



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2289811-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes MARIA LUIZA RIBEIRO GRILLI e MARIA CRISTINA RIBEIRO GRILLI TISSOT, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Nega-se provimento ao agravo de instrumento e, de ofício, julga-se extinta a execução fiscal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2289811-16.2024.8.26.0000

Agravantes: Maria Luiza Ribeiro Grilli e outro

Agravado: Município de Guarulhos

Comarca: Guarulhos

VOTO Nº 23204

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Maria Luiza Ribeiro Grilli e outra contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta por terceiras interessadas, em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos contra Rodrigo Sayago Soares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade das agravantes para opor exceção de pré-executividade e (ii) a possibilidade de extinção de ofício da execução fiscal por ilegitimidade passiva do executado falecido.

III. Razões de Decidir

3. A ilegitimidade passiva deve ser reconhecida de ofício, pois a execução foi ajuizada contra pessoa falecida, conforme artigo 485, inciso VI, §3º, do CPC.

4. A Súmula 392 do STJ impede a alteração do polo passivo para incluir espólio ou herdeiros quando o falecimento ocorreu antes da citação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento e, de ofício, julga-se extinta a execução fiscal.

Tese de julgamento: 1. A execução fiscal contra executado falecido antes do ajuizamento deve ser extinta.

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 108, 485, VI.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 21/08/2012, DJe 27/08/2012.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA**

LUIZA RIBEIRO GRILLI E OUTRA em face da decisão de fls.118/120 que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo **ESPÓLIO DE EVARISTO MÁRIO GRILLO** nos autos de execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS** contra **Rodrigo Sayago Soares**, afastando a alegação de nulidade da citação, decadência e prescrição e reconhecendo que a questão referente à ilegitimidade passiva em razão da desapropriação do imóvel e invasão por terceiros demanda dilação probatória, incabível de discussão em sede de exceção.

As agravantes sustentam invalidade do título executivo que indica o antigo proprietário, Rodrigo Sayago Soares, que vendeu o imóvel tributado a Evaristo Mário Grilli, seu pai, que veio a falecer; incabível a substituição da CDA para a alteração do polo passivo ou redirecionamento da execução nos termos da Súmula 392 do STJ; decadência e prescrição do crédito tributário.

A decisão de fls. 225/226 indeferiu a tutela recursal pleiteada, ensejando a interposição de embargos de declaração (fls. 257/268), que foram rejeitados às fls. 269/271.

Contraminuta às fls. 232/250.

O Município foi intimado para se manifestar sobre memoriais e documentos de fls. 274/282, quedando-se inerte.

É O RELATÓRIO.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 9/3/2019 pela **Prefeitura Municipal de Guarulhos** em face de **Rodrigo Sayago Soares** (fls. 38/39) para a cobrança do IPTU do exercício de 2018, no valor de R\$ 3.233,48.

O **Espólio de Evaristo Mário Grilli** compareceu espontaneamente nos autos em julho de 2023 apresentando exceção de pré-executividade, alegando ser o compromissário comprador do imóvel objeto da cobrança desde 1986 e impugnando a cobrança (fls.40/71), que foi rejeitada

pela decisão agravada (fls. 118/120), ensejando a interposição do presente recurso.

Embora as agravantes não integrem o polo passivo da execução fiscal, motivo pelo qual não possuem legitimidade recursal para apresentar exceção de pré-executividade, observa-se que a cobrança foi ajuizada contra Rodrigo (Ferreira) Sayago Soares, falecido em 25/04/1997 (fls.278), razão pela qual, a ilegitimidade passiva deve ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do Código de Processo Civil.

Em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça foi decidido que não é possível a alteração do polo passivo para constar Espólio ou herdeiros, em especial quando o falecimento ocorreu antes da citação, por esbarrar na Súmula 392, do mesmo STJ (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 21/08/2012, DJe 27/08/2012), cuja ementa encontra-se lavrada da seguinte forma:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001). Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg 21/08/2012, DJe 27/08/2012).

Aplicam-se ao caso os artigos 108 e 485, inciso VI, ambos do CPC/2015:

“Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

A Súmula 392 do STJ pacificou a questão, quando dispôs que: *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”* (Súmula 392, 1ª Seção, j. 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

Cumprе observar, ainda, que eventual falta de atualização cadastral não obsta o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sucessores, podendo configurar, quando muito, infração por descumprimento de obrigação tributária acessória, desde que haja previsão na legislação municipal.

Desse modo, diante da ilegitimidade passiva de parte falecida, a extinção da execução fiscal é de rigor.

Por fim, deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios das excipientes, que não integram o polo passivo da ação.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento e, de ofício, julga-se extinta a execução fiscal, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator